



N.F. N° - 278007.0162/22-4
NOTIFICADO - LUCIANO LIMA SANTANA
NOTIFICANTE - LUÍS AUGUSTO DE AGUIAR GONÇALVES
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ ITD
PUBLICAÇÃO - INTERNET 03/04/2023

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0048-02/23NF-VD**

EMENTA: ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO. DOAÇÃO DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEL Notificado contesta o lançamento informando que o Doador desistiu da doação, não caracterizando o fato gerador do ITD. Argumentação acatada pelo Notificante. Infração insubstancial. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**, Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 13/10/2022, para exigir crédito tributário no valor histórico de R\$ 22.222,48, mais acréscimo moratório no valor de R\$ 2.722,25, e multa de 60% no valor de R\$ 13.333,49, perfazendo um total de R\$ 38.278,22, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 –41.001.0005: Falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de direitos reais sobre imóveis. Referente ao processo eletrônico do sistema SEI de nº 013.1130.2021.0023370-96.

Enquadramento Legal: Art. 1º da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Tipificação da Multa: Art. 13, inciso II da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

O Notificado apresenta peça defensiva, com anexos, às fls. 20/40, falando inicialmente da tempestividade da impugnação e informando que em 28/06/2021 o notificado gerou um DAE, emitido via internet, para recebimento de Doação, porém o ato não foi concretizado por desistência do Doador.

Ante o exposto, requer:

- a) Que seja recebida a impugnação administrativa, consagrando a ampla defesa constitucional, bem como atribuída a suspensão da exigibilidade do crédito tributário aqui discutido;
- b) Seja julgada procedente a presente impugnação para fins de anular o Lançamento/Auto de Infração, uma vez que o ato de transferência/Doação não foi concretizado.

Por fim, o impugnante esclarece o rol de provas para produção em anexo (certidão de inteiro teor do imóvel, do qual foi gerado do DAE/ITD e não pago, em nome do proprietário original).

O Notificante apresenta informação fiscal nas páginas 43/44, fazendo inicialmente uma descrição dos fatos que ocasionaram a lavratura da Notificação Fiscal.

Informa que o Notificado apresentou defesa requerendo a impugnação do lançamento alegando que, após gerar o DAE do ITD Doação, o doador desistiu de doar o bem imóvel. A doação envolve imóvel residencial, matrícula nº 61.158, fl. 37, de propriedade do Sr. Joselito Batista de Santana e da Sra. Ada Celma Lima de Santana genitores do donatário.

Esclarece que antes da lavratura desta notificação fiscal foi enviado AR em 21/10/2022, devolvido pelo Correio como não encontrado numeração do endereço, tendo sido lavrada porque não havia

sido anexado a comprovação do pagamento do DAE ou impugnação administrativa, e com a desistência da doação por parte do doador, entende que não houve o fato gerador do ITD.

Assim, opina pelo pedido de improcedência desta notificação fiscal.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ITD referente à doação com o valor histórico de R\$ 22.222,48.

O Notificado na sua defesa contesta a Notificação Fiscal, informando que o doador desistiu de fazer a doação do imóvel, entendendo que não ocorreu o fato gerador e solicita que a notificação fiscal seja considerada improcedente.

O Notificante acata as argumentações defensivas e opina pela improcedência da notificação fiscal.

Conforme a documentação anexada ao PAF, esse processo se iniciou através do protocolo SEI nº 013.1130.2021.0023370-96 onde os possíveis doadores, Joselito Batista de Santana e Ada Celma Lima de Santana, deram entrada com um pedido de avaliação de um imóvel, situado na Rua Sargento Astrolábio, 3427, Apto.901, Edifício Pituba Bellavida, CEP 41810-340, Pituba, Salvador/BA, com a intenção de realizar a doação desse citado imóvel em benefício de Luciano Lima Santana.

Foi elaborado um relatório de avaliação pela Agente de Tributos Estaduais Tereza Cristina Monteiro de Anderton, que avaliou o imóvel no valor de R\$ 634.928,13, que com a aplicação da alíquota de 3,5%, gerou um ITD a recolher no valor de R\$ 22.222,48.

Após a avaliação, o donatário foi intimado duas vezes, a 1^a em 04/08/2021 e 2^a em 24/09/2022, para tomar conhecimento da avaliação do imóvel e o valor do ITD a recolher. Não tendo o donatário se pronunciado, a notificação fiscal foi lavrada em 13/10/2022.

O fato gerador do ITD para doação se efetiva em duas situações: quando se trata de doação de crédito, no momento em que o doador realiza a transferência ou depósito bancário para o donatário, devendo recolher o imposto imediatamente independente da participação do Estado; ou quando tratar-se de bens imóveis onde faz-se necessário a intervenção estadual para avaliação do imóvel, onde após esta avaliação, o donatário/doador é comunicado o valor do ITD a recolher. Só após o recolhimento do ITD devido, é que se caracteriza o fato gerador da doação do imóvel.

Tendo o Notificado informado que os doadores desistiram de fazer a doação, entendo que não aconteceu o fato gerador da doação do imóvel, portanto, não deve ser cobrado o ITD lançado na Notificação Fiscal.

Face o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **278007.0162/22-4**, lavrada contra **LUCIANO LIMA SANTANA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 27 de março de 2023.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS - JULGADOR